

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GIOVANNI OLSSON

LUIS RENATO VEDOVATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Giovanni Olsson, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezessete (17) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais, num contexto de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social, ambiental e humano, que só podem ser concretizados num contexto de busca pela sustentabilidade. Os diversos casos de ataques à cidadania, aos direitos sociais e ao meio ambiente por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é possível desenvolver as bases para a concretização da reflexão sobre a cidadania e o desenvolvimento sustentável, criando-se as bases para se cobrar dos atores sociais o exercício de seus papéis no Estado Democrático de Direito. Sempre com vistas à proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação de direitos, na estrutura de uma sociedade globalizada, tanto na economia quanto no direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial.

Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em três blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo temático ficou reservado para a temática do Direito Internacional Ambiental. O segundo trabalhou com a questão relativa aos vários aspectos da aproximação entre direito internacional e economia, sendo reservado ao terceiro bloco o conjunto de trabalhos referentes à mobilidade humana internacional.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS NOVOS DESAFIOS DO ACORDO DE PARIS: UMA BUSCA POR UM CLIMA SUSTENTÁVEL, apresentado por Bruno Manoel Viana De Araujo e Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho, nele, buscou-se demonstrar que o mundo despertou tarde para a luta contra o aquecimento global, pois durante muitos anos, a maioria dos Estados, principalmente os desenvolvidos, relutaram em reconhecer que o Planeta aquecia por causa da interferência humana, assim, o regime jurídico contra a mudança do clima começou a estabelecer seu marco geral com

Convenção Quadro das Nações Unidas contra a Mudança do Clima, passando pelo período de compromissos do Protocolo de Quioto e agora com o Acordo de Paris, no qual se depositam as esperanças mundiais, que se renovam para um caminho de sustentabilidade ambiental.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO SOLUÇÃO À EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ÁGUA DOCE, de Leonardo Leite Nascimento, que buscou expor que o Direito Internacional Ambiental tem encontrado dificuldades para viabilizar a gestão conjunta e integrada das águas de Bacias de Drenagem Internacional, prevalecendo, mesmo com a crise hídrica, os interesses econômicos sobre os socioambientais. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo analisar o Direito Transnacional como solução à efetivação da gestão e tutela hidrosocial das águas compartilhadas, os resultados demonstraram a relevância dos instrumentos de regulação transnacional, se implantados com cooperação e foco na sustentabilidade, para garantir o acesso de todos à água doce.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL, de Késia Rocha Narciso, que cuidou da importância da preservação da Amazônia, destacando o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços, o que é essencial para o regime de chuvas nessas regiões; seguiu-se a apresentação do trabalho sobre INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES, de Amanda Madeira Reis e Márcia Baião De Azevedo Ribeiro, que refletiram sobre o fato de que, atualmente, vêm sendo observados processos de integração regional, por meio dos quais os Estados se agrupam em blocos, principalmente, com fins econômicos, fazendo os Estados se apresentarem como potenciais poluidores do meio ambiente, precisando assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente.

Ainda no bloco de ambiental, apresentou-se o artigo STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, de Érica Tatiane Soares Ciorici, em que se defendeu que o Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público, não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade

existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente, discorrendo ainda sobre o caso da Fundação de Trail no sentido de fundamentar a posição adotada. Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Patrícia Jung, no qual se assume que, no Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito, apesar disso, objetivou-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direitos.

No fechamento desse conjunto foi apresentado mais um trabalho, intitulado **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL**, de Leila Maria Da Juda Bijos, que analisou os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tanto à luz do sistema jurídico interno brasileiro, como em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando-se como referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Raposa Serra do Sol, buscando-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por ato do Poder Judiciário que restrinja a abrangência das normas protetivas dos direitos territoriais indígenas, fazendo um relato minucioso da situação dos indígenas no país, com destaque à região de Chapecó (SC).

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da ortodoxia do direito.

Na segunda parte das apresentações, focada no comércio, nos investimentos e na temática da economia internacional, houve uma complementação das reflexões de direito internacional, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: **O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE**, de Marcelo Markus Teixeira e Robson Fernando Santos, destacando que, em 2015, na capital de

Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique., assim, o trabalho, ao analisar o teor do acordo firmado, buscou demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar, pois é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Na sequência, veio a apresentação o artigo ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS CRIADOS PELA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS, exposto por Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter, que visou analisar os incentivos aos investidores criados pelos acordos de proteção e promoção de investimentos (APPRI), expondo-se que os postulados da análise econômica do Direito (AED) deram substrato à reflexão sobre o funcionamento destes acordos e seu conteúdo, levando o enfoque a recair sobre o método da AED e como esta corrente aborda o Direito como ferramenta de incentivos, concluindo-se que os APPRI geram efeitos contraproducentes ao desenvolvimento uma vez que são modestos na atração de capital e, em contrapartida, agressivos no solapamento da soberania estatal.

Também veio ao grupo de trabalho o artigo A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AO COMERCIO INTERNACIONAL: LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO, de Thalles Alexandre Takada, que demonstrou que o caminhar da história foi profundamente marcado por mudanças sociais, principalmente, em decorrência da forma de agir dos indivíduos em relação ao meio em que habitam, sendo evidenciada a influência econômica que, em grande parte, ocorreu por meio do surgimento e evolução do comércio, o que exige a apresentação de um modelo teórico denominado de Teoria dos Jogos com o intuito de demonstrar o que leva os governos a intervir no comércio com outros países.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO, de Ane Elise Brandalise Gonçalves, que buscou explicar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese foi a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, que ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo, assim, mostra-se, segundo a expositora, necessário estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas, a decisão será da Corte Internacional de Justiça. Logo após o artigo de Ane Elise Brandalise Gonçalves, foi

apresentado o trabalho O PROJETO DE ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL: PROCESSO DE CODIFICAÇÃO E CONTEÚDO JURÍDICO, de Alexandre Cardeal de Oliveira Arneiro e Vanessa Toqueiro Ripari, que aprofundou o tema da codificação do Direito Internacional Público, processo de estabelecimento de regras escritas sobre um já praticado direito costumeiro, reconhecendo que nele está a matéria da responsabilidade internacional, os autores trouxeram por problemática o processo de codificação de normas gerais sobre responsabilidade internacional, que se iniciou no âmbito da CDI, mas que ainda não se concluiu, buscando assim compreender o desenvolvimento da disciplina, sob a perspectiva de um fenômeno de codificação do direito internacional, estruturando-se segundo o método dedutivo, visando na pesquisa bibliográfica e documental respostas para a problemática proposta.

Imediatamente na sequência, iniciou-se o bloco com temas relacionados com a mobilidade humana internacional, que complementou o debate a ser realizado em conjunto com a temática econômica. Sendo o primeiro o trabalho A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, de Junior Dominguesck e Aldo Rene Segovia, que abordou a extradição como instrumento legal, em que se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos, sendo relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Na sequência, veio o trabalho intitulado REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, que teve por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional, analisando-se, dessa forma, a motivação pela qual a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trata da questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, além de quais meios utilizados para coibição da fraude marítima.

O trabalho seguinte foi MIGRAÇÃO E VIOLÊNCIA: O PODER DOS ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS NA DINÂMICA DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM REDE, de Maria Luiza Roman Folle e Giovanni Olsson, que expôs que, na medida em que guerras, epidemias, perseguições e catástrofes ocorrem, milhões de pessoas são impulsionadas a viverem em condições transitórias. Assim, a inserção dos atores não estatais violentos no protagonismo do processo migratório foi alicerçada pela poderosa rede, alimentada pela globalização e instrumentalizada para garantia da ilusão coletiva de ordem pública gerenciada pelo Estado, logo, o processo migratório em rede, amoldado pelo poder

político dos atores não estatais violentos, demonstra-se como um eficiente instrumento de passagem de fluxos, e é utilizada para expansão de poder político e práticas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Em finalização do bloco, os seguintes trabalhos foram apresentados, primeiro “BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, que reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu, que foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental, nesse sentido, entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais, expondo-se que a opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

Por fim, foi apresentado o artigo A CONSTRUÇÃO DE UM ELEMENTO DE EXCLUSÃO - A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO, de Luis Renato Vedovato e Josué Mastrodi Neto, que tenta expor que a nacionalidade deixou de ser elemento de conexão do estatuto pessoal no Brasil em 1942, apesar de sua exclusão, no entanto, ela continua a ser relevante para definição da norma aplicável, especialmente no tocante a direitos fundamentais. No Brasil, o direito de voto só pode ser exercido pelos nacionais, com a exceção do caso dos portugueses, o artigo busca demonstrar que a nacionalidade como fator diferenciador viola a igualdade entre os indivíduos, especialmente se, no caso do voto, o cargo a ser escolhido não for determinante para a segurança do país.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Prof. Dr. Giovanni Olsson - UNOCHAPECO

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - URI

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato - UNIMEP

O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO

THE CONFLICT OF MARITIME LIMITS BETWEEN PERU AND CHILE: A GEOPOLITICAL AND JURIDICAL ANALYSIS

Ane Elise Brandalise Gonçalves ¹

Resumo

O artigo visa estudar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese é a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo. É preciso estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas decidirá a Corte Internacional de Justiça sobre. A metodologia é indutiva, realizada uma análise de conjuntura com fundamentação alicerçada na principal obra de Mahan, na UNCLOS e correlata decisão da Corte Internacional de Justiça.

Palavras-chave: Convenção das nações unidas sobre o direito do mar, Direito internacional marítimo, Peru v. Chile, Poder marítimo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the conflict of delimitation of territorial sea between Peru vs. Chile. The hypothesis is that the lessons of Alfred Mahan, combined with the use of the International Maritime Law, are highlighted nowadays, demonstrating the importance of Sea Power, because the Maritime Therefore, the states must be in line with the rules of international maritime law, and in having disputes will decide the International Court of Justice on the subject. The methodology is inductive, as a situation analysis founded with the main work of Mahan, the UNCLOS and related decision of the International Court of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maritime law, Peru v. Chile, Sea power, United Nations convention on the law of the sea

¹ Graduada em Direito pela PUCPR (2012) e em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015).
Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia na UniBrasil (2015) e pesquisadora do Grupo PATRIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar, a partir da perspectiva da Geopolítica e do Direito, o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru contra o Chile, cujo início pode ser determinado muito antes dos termos formais da disputa havida na Corte Internacional de Justiça (desde os primórdios da Guerra do Pacífico, ocorrida entre 1879 e 1883), e termo final, ao menos por ora, dado por meio da decisão da Corte Internacional de Justiça, na Haia, que em 27 de janeiro de 2014 redefiniu a fronteira marítima entre ambos os países em disputa, dando vitória parcial ao Peru, mas sem deixar de lado questionamentos advindos do Chile.

Tal caso foi escolhido em meio a tantos outros para fazer a presente análise de conjuntura em razão de ser atinente a países que não são os de origem/trabalho dos autores, o que facilita a compreensão e evita recair em questões de *habitus* (conforme ensinamentos de Pierre Bourdieu), o que poderia colocar em xeque o método colocado. Por outro lado, o caso escolhido também é relevante aos demais países e, inclusive, ao Brasil, ao que cabe seu estudo e aprofundamento teórico.

Para tanto, necessário explicitar historicamente o conflito em questão e quais as diretrizes dadas pelo Direito Marítimo, especialmente constatadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, comumente conhecida também como Convenção de Montego Bay, e doravante denominada UNCLOS (United Nation Convention on the Law of the Sea).

Toda essa análise também não será possível sem a leitura dos ensinamentos deixados pelo oficial norte-americano Alfred Mahan, que em sua obra “A influência do Poder Marítimo sobre a História - 1660 a 1783” (em inglês: *The Influence of Sea Power Upon History, 1660 – 1783*), ensinou que os Estados sempre devem buscar o aumento, a expansão, do Poder Marítimo, importante aliado em termos econômicos e militares.

Por fim, com o uso da UNCLOS e a decisão da Corte Internacional da Haia, além do uso dos ensinamentos geopolíticos de Mahan como base central, chega-se à conclusão do artigo, avultando que temas como o Direito Marítimo e a questão da soberania estatal não podem ser vistos sem o auxílio da Geopolítica e de importantes fatores que fazem entender o atual contexto conflituoso existente, podendo estes ser constatados por meio de uma análise de conjuntura.

2. O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE

É certo que em se tratando de análise de determinado conflito faz-se necessário conhecer a história e convivência entre os dois Estados conflitantes. Para tanto, traçou-se quatro pontos para realizar a presente análise, com fulcro na história vivenciada tanto pelo Peru quanto pelo Chile. Neste sentido, é de se ressaltar que o artigo faz uma análise de conjuntura, que nada mais é que uma técnica que utiliza critérios objetivos para interpretar a realidade (SOUZA, 1991).

Em termos de Geopolítica, note-se que Peru e Chile são países vizinhos, localizados na América do Sul, com saídas para o Oceano Pacífico. Até a delimitação das fronteiras marítimas dadas pela decisão da Corte Internacional de Justiça em 27 de janeiro de 2014 assim era a situação entre Peru e Chile:

Parte significativa da área objeto da controvérsia encontra-se atualmente sob a soberania do Estado chileno, uma vez que foi perdida pelo Peru após a guerra do Pacífico, em 1883. Outra porção da área objeto da demanda peruana não se encontra sob o domínio de país algum, uma vez que, para os chilenos, seria alto mar (BAHTEN, 2013).

A disputa seria assim explanada em uma olhar de imagem:

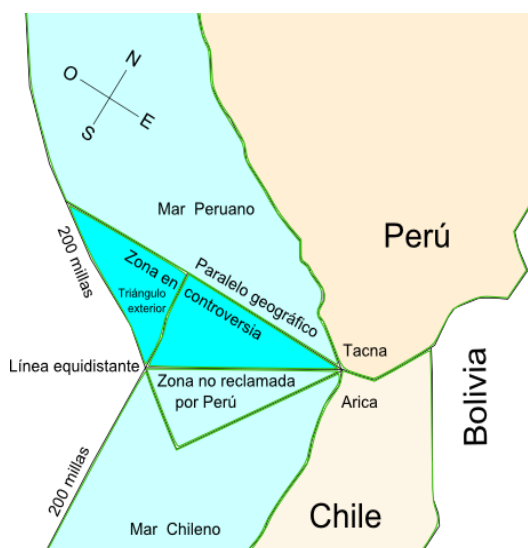


Imagem: GLOBALVOICES, 2014.

Antes de analisar o termo final da disputa, entretanto, necessário faz-se vislumbrar os termos iniciais que originaram o caso em questão. Nesse sentido, passa-se a estudar, em um primeiro momento, o que foi a Guerra do Pacífico e quais as razões para ela ser relevante ao caso em questão. Confira-se.

2.1. A GUERRA DO PACÍFICO (1879 - 1883)

A guerra do Pacífico foi um conflito ocorrido entre 1879 a 1883, derivada do mau relacionamento entre Chile e Bolívia, que se encontravam em disputa por territórios, especialmente sobre o deserto de Atacama, localizado no norte do Chile até a fronteira com o Peru. Apesar de ser considerado o deserto mais seco da terra, mais árido e com menos chuvas (REBOITA *et alii*, 2010), é também uma região rica em minérios, de forma que possui especial relevância à economia dos locais que a circundam (SEVERO, 2012).

No ponto, é justamente o embate entre questões econômicas (e legislativas) que surge as disputas por territórios marítimos. Nos ensinamentos de Alfred Mahan:

A história da energia do mar é, em grande parte, embora não significa unicamente, uma narrativa de competições entre nações, de rivalidades mútuas, de violência frequentemente culminando na guerra. A profunda influência do comércio mar sobre a riqueza ea força dos países foi claramente visto muito antes foram detectados os verdadeiros princípios que regeram o seu crescimento e prosperidade. Para garantir às próprias pessoas com uma parcela desproporcional de tais benefícios, todo esforço foi feito para excluir os outros, seja pelos métodos legislativos pacíficos de monopólio ou regulamentos de proibição, ou, quando estas não conseguiu, pela violência direta. O choque de interesses, os sentimentos de raiva suscitados a tentativas conflitantes, assim, apropriar-se da parcela maior, se não a totalidade, das vantagens do comércio e das regiões comerciais instáveis distantes, levou a guerras. Por outro lado, as guerras decorrentes de outras causas têm sido muito modificado em sua conduta e emissão pelo controle do mar. Por isso, a história da energia do mar, enquanto abraça na sua ampla extensão tudo o que tende a fazer um povo grande em cima do mar ou à beira-mar, é em grande parte uma história militar (...) (MAHAN, 1890, trad., p. 01).

Nessa perspectiva, apesar de ser a guerra do pacífico um conflito entre Chile e Bolívia, foi nesta ocasião que o território peruano perdeu uma de suas entradas para o mar, eis que 25% de suas terras foram para o Chile, dadas por meio do Tratado de Áncon, que colocava fim à guerra (SANTOS, 2002). Com isso, o Estado peruano viu-se fragilizado e com mais chances de encontrar-se vulnerável em momentos de crise¹. Vejam-se as diferenças ocorridas com a Guerra do Pacífico, ou seja, antes, em 1879, e depois, em 1929:

¹ Sobre o conceito de vulnerabilidade, vide: KEOHANE, Robert and NYE, Joseph. **Power and Interdependence in the Information Age**: Foreign Affairs, Vol. 77, No. 5 (Sep. - Oct., 1998).

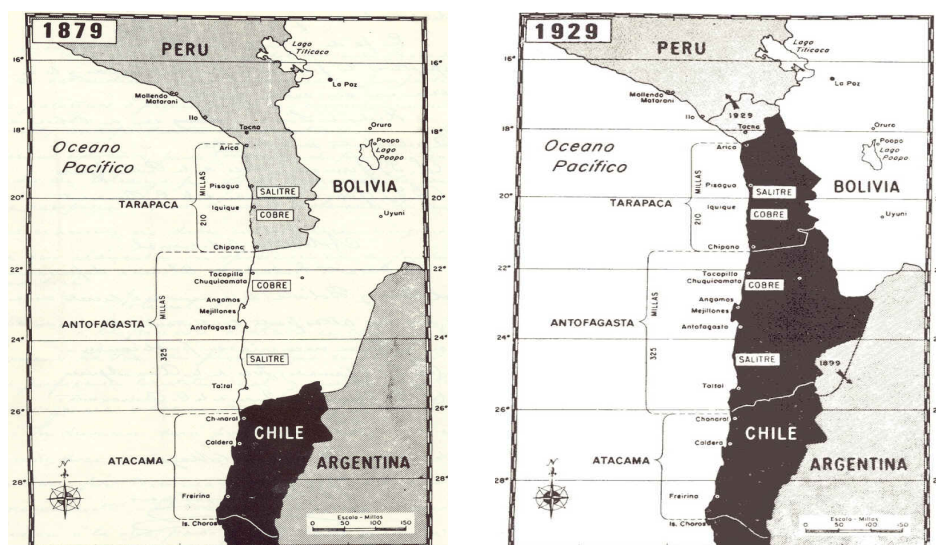


Imagem: KOSELLECK, 1993.

Em termos de geopolítica, a perda territorial significou muito para o Peru, que desde então vinha reivindicando tal perda. Não bastasse isso, outros fatos, mais recentes, culminaram para que em 2008 o país intentasse demanda contra o Chile no Tribunal Internacional da Haia.

2.2. A RATIFICAÇÃO CHILENA DA UNCLOS (1997)

A ratificação chilena, em 1997, da UNCLOS - responsável por cuidar do Direito do Mar em âmbito global, fez com que o Peru já sinalizasse o confronto futuro perante a Corte Internacional de Justiça. Nesse sentido:

A controvérsia ganhou novos contornos em 1997, quando o Chile, ao ratificar a Convenção de Montego Bay – Convenção Internacional de Direito Marítimo –, depositou, perante as Nações Unidas, suas cartas náuticas, indicando suas fronteiras marítimas, entre elas o limite com o Peru, (...). O Peru, então enviou um comunicado às Nações Unidas, formalizando seu não reconhecimento aos limites apontados pelos chilenos.

Nos primeiros anos deste novo século, Lima buscou mais uma vez iniciar negociações bilaterais com o Chile a fim de delimitar os ditos limites marítimos, mas Santiago deu a questão por encerrada, uma vez que, de acordo com os chilenos, os limites já se encontram estabelecidos desde os anos de 1950 (BAHTEN, 2013).

A ratificação do Chile da UNCLOS parecia ter posto fim aos atos unilaterais antes firmados tanto pelo Chile quanto pelo Peru, nas famosas “proclamações de 1947”, em que a

cada país vigorava práticas diferentes acerca do mar. De todo modo, o país o Peru procurou as vias diplomáticas, sem contudo obter sucesso.

2.3. A LEI PERUANA Nº 28.621 E A LEI CHILENA Nº 20.175

No ano de 2005 o Peru viu em seu ordenamento jurídico a Lei de nº 28.621, que ganha importância para entender a disputa do caso em questão, pois procurou estabelecer as fronteiras marítimas do país em dissonância ao disposto na UNCLOS, que, ao seu turno, delimitava as fronteiras do mar por linhas retas e não pelo critério da equidistância².

Com esta nova delimitação, realizada de forma unilateral pelo país, o Peru seria detentor de parte do território chileno, que, ao seu turno, também buscou firmar seu entendimento de território marítimo via lei interna, de nº 20.175. A lei chilena, entretanto, foi considerada inconstitucional, o que denota que a questão ainda não tinha sido resolvida à época em estudo.

2.4. O CONFLITO FORMAL ENTRE PERU V. CHILE (2008)

Em termos formais, foi em 2008 que o Peru protocolizou a disputa na Corte Internacional de Justiça, na Haia, fato tal que gerou temores no Chile, especialmente nos setores da economia. Assim conta El Drac:

(...) líderes comerciais chilenos expressaram preocupação sobre o potencial impacto no setor pesqueiro. (...) Se a decisão favorecer o Peru, isso afetará a pesca chilena, pois o país perderá o controle de uma vasta área de mar que hoje corresponde entre 70 e 80 % da pesca na região de Arica, ao norte, de acordo com estimativas do setor (GLOBALVOICES, 2014).

Já o economista peruano Silvio Rendon temia que se a batalha chegasse à Corte Internacional de Justiça poder-se-ia aumentar o nacionalismo e indiferença entre os dois países:

É provável que com esse pedido perante o Tribunal de Haia, Peru e Chile intensifiquem a corrida armamentista e as escaramuças da guerra fria que eles mantêm por anos. Estamos falando de faíscas que podem acender algo que por hora está frio (...). Se não estamos oficialmente em guerra, por que estamos falando em fazer as pazes? É porque estamos em guerra realmente, numa guerra fria que precisa terminar agora. Eu direi isso pela última vez. O

² O critério da equidistância significaria considerar um ponto central de sua largura, cujo limite seria a plataforma do Estado até o limite de uma linha imaginária passada de forma equidistante.

caminho que o Peru deveria seguir é o do desenvolvimento, não o do armamento. O PIB per capita do Peru é 10% do valor do PIB dos EUA, e o do Chile está em 20%. Deveríamos estar nos focando no bem-estar dos nossos cidadãos e o caminho para esse objetivo não passa por disputas pela propriedade do triângulo marítimo (*Ibidem, idem*).

Ora, se por um lado a decisão peruana de colocar a batalha em sede judicial internacional pôde sinalizar um perigo para os territórios chilenos, por outro também buscou solucionar, em definitivo, problemas de território que advinham desde há muito e prejudicavam o relacionamento e cooperação entre os países. Assim, passa-se a estudar daqui em diante qual o desfecho dado para esta questão. Para entendê-lo, entretanto, necessário elencar (de modo sumário e não taxativo) de antemão um rol de atores envolvidos e correlatas relações de poder havidas.

3. RELAÇÕES DE PODER E ATORES ENVOLVIDOS

Os atores envolvidos perante esse delimitação marítima do território são *a priori* Peru, Bolívia e Chile. Isso porque, conforme já visto, o início desse confronto se dá com a Guerra do Pacífico, em que o Peru, juntamente com a Bolívia, estava disputando uma parte do deserto de Atacama com o Chile. Como resultado, o Chile vence e passa a anexar parte do território peruano, englobando, assim, parte da porção da Bolívia que tinha acesso ao Oceano (GOUVÊA, 2014).

Ora, em relação ao Chile, tem-se que o país não tem como objetivo diminuir ainda mais seu território, já entendido como pequeno, sendo somente o sétimo país em território sul-americano. Outro agravante do Chile é relacionado ao seu isolamento, devido estar de um lado isolado pela Cordilheira dos Andes, ao Sul o mar congelado antártico e do outro lado, sendo sua melhor saída, especialmente econômica, o Oceano Pacífico. No ponto, sua maior saída econômica é via exportação de produtos agrícolas, em especial trigo e minerais via mar, porém extremamente independente de produtos de forma geral graças às suas políticas. Por fim, é um dos primeiros países a proclamar expansão marítima sendo indexada a UNCLOS, superando em quatro vezes o tamanho do seu território (SANTAROSA, 2012, p. 39-42).

Na perspectiva do povo chileno, e em menor grau, destacam-se como atores desse palco o grupo pesqueiro chileno, vez que seriam os maiores prejudicados com a perda da disputa na Corte da Haia. Com efeito, o Chile, em prol do setor pesqueiro, já entrou em outras disputas internacionais, a exemplo maior de quando o país chegou à OMC (e posteriormente à

Corte Internacional de Justiça) em 1991 em conflito com a Comunidade Européia, eis que o Chile não permitiu o acesso de navios pesqueiros espanhóis em seus portos para exportação de peixe-espada (ICTSD, 2000) sob o fundamento de que a Comunidade violaria normas atinentes ao meio ambiente e preservação de espécies marinhas.

O Peru, ao revés do Chile, não tem problemas de isolamento, porém possui três zonas distintas em seu território – costa, altiplano e selva – sendo entendida que a formação social do Peru é fragmentada. Em relação ao comércio exterior não possui um tão forte quanto o Chile, no entanto, este é relevante para o país, o qual se mostra como um grande exportador de produtos variados como açúcar, prata e lã. Assim como o Chile, o país depende muito do mar, principalmente da pesca, ao que o Peru sempre foi a favor das iniciativas internacionais que tendiam a ampliar todos os espaços marítimos em 200 milhas. (SANTAROSA, 2012, p. 42-45).

O Peru buscou a Corte Internacional de Justiça em 2008 com o objetivo de solicitar a este Tribunal internacional que traçasse uma linha no território marítimo entre os dois países, pois apesar de Peru e Chile terem celebrado o Tratado de Lima, o qual efetivou as fronteiras terrestres (frise-se) e contou com os Estados Unidos como mediador, nunca houve um Tratado efetivo sobre as fronteiras marítimas. (OLIVEIRA; ZANELLA, 2014).

Em relação à Bolívia, tem-se que ela apoiou o Peru e foi representante do país na Haia devido aos seus interesses relacionados ao Oceano Pacífico. Neste sentido, vale lembrar que o Estado Boliviano não possui mais saída para o mar, sendo uma questão chave a necessidade de um bom relacionamento com o Peru. Da mesma forma, também verifica-se que a Bolívia intentou em 2013 na Corte Internacional de Justiça disputa, sob o argumento de que sempre houve promessas chilenas no sentido de proporcionar acesso ao oceano, ao que a Bolívia aguarda perante a Corte que haja uma negociação válida que proporcione real acesso total e soberano do país ao mar.

É importante ressaltar que Chile e Bolívia não possuem relações diplomáticas, enquanto Chile e Peru se mantêm em diversas crises relacionadas ao limite marítimo (SANTAROSA, 2012, p.42).

Outro ator importante que vale a pena ser mencionado é o próprio Brasil, uma vez que possui boas relações com ambos os países e é capaz de fornecer as diretrizes futuras aos países em conflito. Inicialmente, verifica-se pela história que no período de 1930 a 1990 existe uma aproximação mais íntima, com processos de liberalização do comércio, e mais tarde com o ALADI (Associação Latino-americana de integração). De 1990 aos dias atuais

também observa-se que existe uma maior integração do Peru e Chile com o Brasil. Nesse sentido:

Sinais de acercamento são muito ostensivos e frequentes (...), corolário de uma coincidência de fatores objetivos (consolidação da democracia, convergência de interesses externos, tanto econômicos como políticos, complementariedade produtiva, aumento da interdependência e dos contatos intersocietários), mas sobretudo de um projeto de político de integração que, partindo do marco inicial do Mercosul (1991), passou a englobar progressivamente a todos os países da América do Sul. Com efeito, à medida em que convergiam os esquemas de integração sul-americanos, com a associação do Chile (1996), do Peru (2003) e do restante da Comunidade Andina ao Mercosul, foram lançadas as bases do projeto de integração física continental com a Iniciativa de Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). O processo se completa com a criação da Comunidade Sul-Americana de Nações (Casa), em 2004, e sua posterior transformação, em 2008, na União de Nações Sul-Americanas (Unasul), visando à conformação de um espaço sul-americano integrado no âmbito político, social, econômico, ambiental e infra-estrutura. (*Idem*, p.187-188).

O Brasil há muito tem tido um papel “catalisador” e também de “mediador”, função que guarda sua relevância nas relações com o Peru eis que o país contribuiu na resolução de problemas fronteiriços do Peru com a Colômbia e com o Equador.

No entanto, conforme visto, vale verificar que as relações com o Peru e Chile são diferenciadas, são tênues. Hodiernamente, de 1990 em diante, alguns pontos são essenciais para o relacionamento entre esses países. O Tratado de Assunção, assinado em 1991, confere um grande efeito político, tendo êxito surpreendente em assuntos comerciais. Em 1994 foi assinado o Protocolo de Ouro Preto dando estrutura institucional e caráter jurídico ao MERCOSUL. Assim sendo, tem-se que muitos dos momentos que aproximaram Peru e Chile estão envolvidos devido ao aproveitamento de potencialidades por conta dessas integrações regionais envolvidas com o Brasil na maior parte das vezes (*Idem*, p. 200).

Como mencionado acima, os blocos regionais internacionais, principalmente UNASUL, MERCOSUL e CAN contribuíram também para o apaziguamento das relações entre Chile e Peru. Tanto Brasil, Peru, Chile e Bolívia possuem vínculos com essas três organizações e como tal, o objetivo central desses blocos é de gerar um bom relacionamento entre os países membros para atender interesses, e quando dois países – Peru e Chile ou Bolívia e Chile – estão em desacordo, acordos como esses são importantes para manter um equilíbrio, graças à postura dos países membros desses blocos. E por isso, podemos ver que esses atores tiveram um papel muito importante para disputa do Chile e Peru se manter de forma calma e controlada, apesar de conflituosa.

Por fim, vale salientar que a questão da disputa perpassa não apenas por atores ligados ao Estado ou propriamente atores estatais, mas também traz interesses a diversas outras áreas, a exemplo maior, como visto, do setor pesqueiro e de tantos outros setores da economia mundial, como navios que se utilizam das chamadas “bandeiras de conveniência”³.

4. A UNCLOS (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR) E A DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Antes de adentrar na resolução do conflito pela Corte Internacional de Justiça imperioso explicitar o que seria a UNCLOS, já mencionada brevemente no ponto 1.2. do presente artigo.

Pois bem, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, conhecida usualmente como UNCLOS ou, ainda, Convenção de Montego Bay por ter sido celebrada em cidade denominada Montego Bay, na Jamaica, em 10 de dezembro de 1982⁴, é de especial importância ao Direito Internacional Público, haja vista que codifica direitos antes de caráter apenas costumeiro⁵.

Como pontos positivos da aludida convenção, elencam-se alguns pontos, tais quais: fins pacíficos, cooperação, proteção ambiental, investigação científica, manutenção da zona contígua, distinção entre passagem inocente e passagem de trânsito e, inclusive, a solução pacífica de controvérsias (MATTOS, 2012).

No ponto, para resolução de controvérsias, assim dispõe o artigo 287 da Convenção:

Art. 287 - Escolha do procedimento

1 - Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido de conformidade com o anexo VI;

b) O Tribunal Internacional de Justiça;

³ As bandeiras de conveniência nada mais são que atos de registro de navios em uma nação a que não necessariamente pertencem seus proprietários. Para saber mais, vide: COSTA, António. A UNCLOS, O mar livre e as bandeiras de conveniência. Fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://transportemaritimoglobal.files.wordpress.com/2014/02/a-unclos-o-mar-livre-e-as-bandeiras-de-conveniencia.pdf>>. Acesso em: 10 jan 2015.

⁴ Ainda que não seja este o objeto do presente estudo, vale mencionar que o Brasil ratificou a Convenção de Montego Bay em 22 de dezembro de 1988, com entrada em vigor desde 22 de junho de 1995, por meio do Decreto nº 1.530.

⁵ A exemplo do conceito de mar territorial, de plataforma continental, etc.

- c) Um tribunal arbitral constituído de conformidade com o anexo VII;
- d) Um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido anexo. (Grifo nosso).

No caso Peru *v.* Chile, o Tribunal competente foi a Corte Internacional de Justiça (item b do art. 287), a qual já se pronunciou anteriormente sobre diversos outros casos envolvendo conflitos de fronteiras marítimas. Assim, por exemplo, foram os casos entre Dinamarca *v.* Noruega (1993), Camarões *v.* Nigéria (2002), e mais recentemente, Romênia *v.* Ucrânia (2009). Na América Latina, Central e do Sul também vários Estados encontram-se em semelhantes disputas, a exemplo de Nicarágua *v.* Honduras (2007)⁶ e, ainda pendente de julgamento da Corte da Haia, o caso Nicarágua *v.* Colômbia.

Em 27 de janeiro de 2014 a Corte Internacional de Justiça julgou o caso em tela e decidiu parcialmente, ora em favor do reclamante Peru, o qual ganhou 22.500 quilômetros de mar (o território reivindicado pelo Peru totalizava 38 mil quilômetros quadrados), ora em favor do Chile, a depender do ponto de vista. Entretanto, a decisão deixou claro que não houve determinação das coordenadas geográficas precisas da fronteira marítima e que espera que Chile e Peru, com a diplomacia e “política da boa vizinhança”, resolvam a questão.

De todo modo, na decisão, a área pesqueira chilena foi preservada, ao contrário das previsões antes firmadas pelos chilenos. De outra banda, o Peru ganhou aproximadamente 21.000 km². Confirmam-se os ganhos peruanos:

⁶ Honduras havia enfrentado, também no pólo passivo, anterior disputa com outro país: El Salvador, em 1992. Ora, Honduras é um Estado alongado, com fronteiras marítimas com saída tanto em direção ao Pacífico quanto ao Atlântico, e vizinhos instáveis (tanto que não tem um bom relacionamento com a Nicarágua, por exemplo), possui importante ponto territorial, com extensa história (Foi em Honduras, por exemplo, que Cristóvão Colombo desembarcou em 1.500).

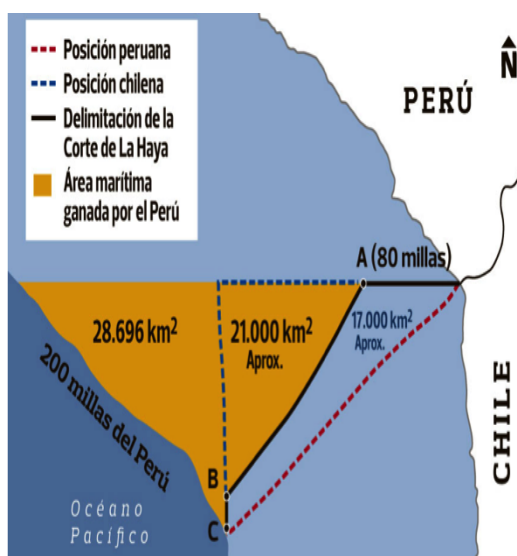


Imagem: ÑANDUTÍ, 2014.

Na imagem acima pode-se ver que o Peru não ganhou tudo que pretendia, mas a decisão foi bem recebida pelos peruanos, sendo que o país comemora a data da decisão como um acontecimento histórico até hoje. Nesse sentido, o presidente peruano Ollanta Humala expressou que: “O Peru está satisfeito com a sentença do Tribunal, a acatará e a cumprirá” (ANSA, 2014). Ainda, Peru e Chile assinaram em 2014 um documento em que se comprometem a respeitar integralmente os termos da decisão emitida pela Corte Internacional de Justiça.

Segundo a Corte Internacional de Justiça, assim seria a nova configuração:

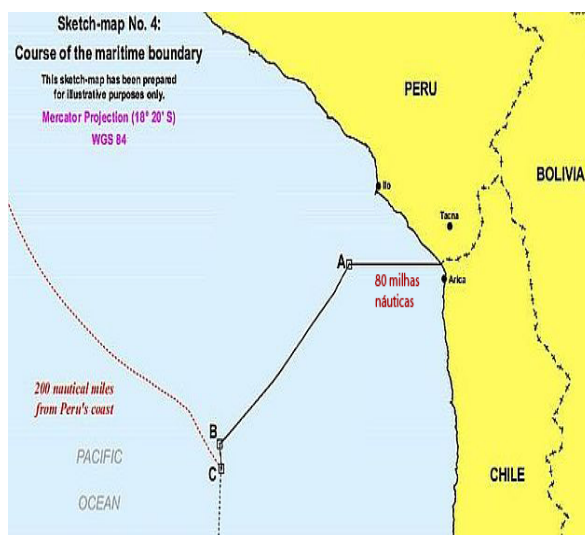


Imagem: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2014, Annex 2, p. 05.

Ressalte-se, entretanto, que apesar de juridicamente a controvérsia ter sido decidida por meio de decisão internacional, em termos práticos há ainda de se aguardar o deslinde de

toda essa questão, a qual demanda não apenas o cumprimento da decisão em consonância à UNCLOS e à Corte Internacional de Justiça, mas, conforme visto, necessita da cooperação e boa “conversa” com os países e atores não estatais envolvidos.

Em verdade, o cumprimento da decisão depende precipuamente dos Estados, os quais devem zelar pelo cumprimento das obrigações internacionais firmadas e suas correlatas responsabilidades. Além disso, por meio de conflitos como o do caso em tela, busca a Corte Internacional de Justiça aprimorar-se acerca dos assuntos marítimos.

No ponto, interessante observar que a própria história da Corte Internacional da Haia deita raízes nos interesses marítimos dos Estados, o que corrobora para o entendimento de que o domínio marítimo, como observado por Mahan, é peça crucial nas estratégias dos Estados (MAHAN, 1890). Nesse sentido, explicita o internacionalista Trindade:

A projetada Corte Internacional de Presas Marítimas (1907) previa o acesso à justiça internacional, a par dos Estados, também dos indivíduos; a referida Corte não chegou a ser constituída, por falta do número requerido de ratificações para que a Convenção correspondente entrasse em vigor, mas o ideal de superar o paradigma interestatal já estava presente na II Conferência de Paz da Haia, de 1907. Naquele mesmo ano, com efeito se materializou, não no plano universal no regional latino-americano, mediante a criação do primeiro tribunal internacional da nova era, a Corte Centro-Americana de Justiça (TRINDADE, 2014, p. 09-10).

E mais adiante, menciona que para muito além do plano estatal, as decisões emitidas pela Corte da Haia denotam um viés não pluralista, mas que transcende à noção clássica advinda desde 1648 (Paz de Westfália, que trouxe a noção, que perdura até os dias atuais, de Estado soberano):

A artificialidade do caráter exclusivamente interestatal do contencioso ante a CIJ é, pois, claramente revelada pela própria natureza de determinados casos submetidos a sua consideração. Em muitos casos, os problemas submetidos ao conhecimento da CIJ requerem desta um raciocínio que transcenda a dimensão interestatal. Assim, o fato de o mecanismo ser interestatal (em meu entender inadequado em nossos dias) não significa que o raciocínio da Corte na fundamentação de uma Sentença tenha que ter presentes tão só os Estados e seus interesses (Idem, p. 23).

De todo modo, vale aguardar os próximos cenários entre o Tribunal e os países da América do Sul: há ainda a questão da disputa entre Chile e Bolívia, sendo que o Peru não estará de fora da questão. Do Direito Marítimo e da Geopolítica, pois, o mar ainda é assunto para variadas discussões que não se findam no presente artigo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Peru *versus* Chile, dada em janeiro de 2014, determinou um novo panorama tanto para ambos os países em litígio. A política pesqueira parecia ser uma das maiores preocupações do Chile, já que a perda de territórios poderia causar grande impacto econômico. Entretanto, a Corte da Haia não prejudicou a zona pesqueira, mas com a decisão, claro está que far-se-á necessário, no futuro próximo, estabelecer uma política desenvolvimentista para a indústria pesqueira em área que era de disputa. Assim, tão esperada decisão internacional pode, agora, estreitar a relação entre os vizinhos Peru e Chile e, assim, aproximar a América do Sul como um todo.

Com efeito, uma série de fatores desencadearam a disputa judicial, com termo inicial podendo ser delimitado desde a Guerra do Pacífico, em que Peru perde parte de sua saída para o mar, com os agravantes da ratificação chilena da UNCLOS e de feitura de leis em ambientes internos (tanto chileno quanto peruano) que buscavam exercer o mais amplo poder sobre territórios marítimos.

Saliente-se que já faz mais de 01 ano desde decisão emitida pelo Tribunal Internacional da Haia, mas ainda os estudos sobre a questão marítimas faz-se imprescindíveis (tanto ao estudo militar, da geopolítica quanto ao estudo do Direito). No campo militar já lembrava desde há muito Mahan: “É então particularmente no domínio da estratégia naval que os ensinamentos do passado têm um valor que é, em nenhum grau menor. Eles são úteis, não só existe como ilustrativos dos princípios, mas também como precedentes” (MAHAN, 1890, p. 10). Na seara do Direito também diversas lições podem ser retiradas do caso, a depender do ponto de vista: desde atuação dos Tribunais Internacionais como a Corte Internacional da Haia (neste sentido valiosos os estudos de Antônio Cançado Trindade) até lições do Direito Marítimo e práticas comerciais.

Ademais, ao povo peruano, a decisão significou uma data histórica e de celebração. Assim sendo, ao atual momento resta-se aguardar o desenrolar da história e o cumprimento da decisão internacional fornecida, que dependerá do exercício de soberania entre os países e observância à UNCLOS.

REFERÊNCIAS

ANSA Brasil. **Governo peruano comemora decisão sobre fronteira.** Disponível em: <http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/americalatina/peru/2014/01/27/Governo-peruano-comemora-decisao-sobre-fronteira_7533755.html>. Acesso em: 20 out 2014.

BAHTEN, Gustavo Luiz Von. **Etapas finais do conflito de delimitação da fronteira marítima Chile-Peru perante** Governo peruano comemora decisão sobre fronteira **a Corte Internacional de Justiça**, Conjuntura Global, Curitiba, Vol. 2, n.1, jan./mar., 2013. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Etapas-finais-do-conflito-de-delimita%C3%A7%C3%A3o-da-fronteira-mar%C3%ADtima-Chile-Peru-perante-a-Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 20 set 2014.

CONGRESO NACIONAL DEL PERÚ. **Lei 28.621 – Lei de linha de base do domínio marítimo do Peru.** Disponível em: <<http://www.congreso.gob.pe/ntley/imagenes/Leyes/28621.pdf>>. Acesso em: 22 set 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Contentious cases: Maritime Dispute (Peru v. Chile).** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=pc&case=137&k=88>>. Acesso em: 20 set 2014.

GOUVÊA, Carina. Chile, Peru e Bolívia: a questão do acesso soberano ao mar, resquícios da Guerra do Pacífico – encontrando soluções. Publicado em Fev de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26629/chile-peru-e-bolivia-a-questao-do-acesso-soberano-ao-mar-resquicios-da-guerra-do-pacifico-encontrando-solucoes>>. Acesso em: 21 out 2014.

GLOBALVOICES, **Peru e Chile aguardam decisão do Tribunal de Haia sobre disputa de fronteira marítima.** Disponível em: <<http://pt.globalvoicesonline.org/2014/01/25/peru-e-chile-aguardam-decisao-do-tribunal-de-haia-sobre-disputa-de-fronteira-maritima/>>. Acesso em: 21 set 2014.

ICTSD, International Centre for Trade and Sustainable Development. **El pez espada enfrenta a Chile y la UE.** Notícia de 24 de junho de 2000. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/puentes/news/el-pez-espada-enfrenta-a-chile-y-la-ue>> Acesso em: 20 set 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Maritime Dispute (Peru v. Chile).** 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro pasado:** para una semántica de los tiempos Históricos. Barcelona: 1993

MAHAN, Alfred Thayer. **The Influence of Sea Power Upon History (1660-1783)**, 1890. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/13529/13529-h/13529-h.htm>>. Acesso em: 20 set 2014.

MATTOS, Adherbal Meira. **A Convenção de Montego Bay: Prós e Contras**. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v.18 n. 2 p. jul/dez 2012.

ÑANDUTÍ. **La Haya decidió: Nuevo mapa del mar peruano**. Disponível em: <<http://www.nanduti.com.py/v1/noticias-mas.php?id=82637&seccion=Internacionales>>. Acesso em: 20 jan 2015.

OLIVEIRA, Inaê Siqueira de; ZANELLA, Cristine Koehler. **A América Latina leva seus mares à Haia: a disputa marítima entre Peru e Chile e a decisão do CIJ**. Publicado em Abril de 2014. Disponível em: <<http://mundorama.net/2014/04/05/a-america-latina-leva-seus-mares-a-haia-a-disputa-maritima-entre-peru-e-chile-e-a-decisao-da-cij-por-cristine-koehler-zanella-inae-siqueira-de-oliveira/>>. Acesso em: 21 de out.

REBOITA, Michele Simões ;GAN, Manoel Alonso ;ROCHA, Rosmeri Porfírio da ; AMBRIZZI, T. . **Regimes de Precipitação na América do Sul: Uma Revisão Bibliográfica**. Revista Brasileira de Meteorologia (Impresso), v. 25, p. 185-204, 2010.

SANTAROSA, Felipe Costi. **Rivalidade e Integração nas Relações Chileno-Peruanas: Implicações para a política externa brasileira na América do Sul**. Fundação Alexandre d Gusmão (FUNAG). Brasília, 2012. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/984-Rivalidade_e_Integracao_nas_Relacoes_Chileno-Peruanas.pdf>. Acesso em: 20 de out.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. **O império e as repúblicas do Pacífico: as relações do Brasil com Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia (1822-1889)** Curitiba: Editora UFPR, 2002.

SEVERO, LW. **A importância geopolítica da Bolívia e a integração da América do Sul**. In OLIVEIRA, RP., NOGUEIRA, SG., and MELO, FR., orgs. América Andina: integração regional, segurança e outros olhares. Campina Grande: EDUEPB, 2012, pp. 137-159.

SOUZA, Herbert. **Como se faz análise de conjuntura**. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. 2013. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>> Acesso em: 20 out 2014.

UNCLOS - UNITED Nations Convention on the Law of the Seas. Montego Bay, 10
December 1982. Disponível em:
<<http://www.admiraltylawguide.com/conven/unclostable.html>>. Acesso em: 21 set 2014.